

Processo TC-025.931/2017-2 (com 16 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

A Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo opina no sentido de o Tribunal (peças 14/6):

“14.1. considerar revéis a Amazon Books & Arts Ltda. - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38) e sua sócia-gerente à época dos fatos examinados, Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

14.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Amazon Books & Arts Ltda. - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38) e de sócia-gerente à época dos fatos examinados, Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do projeto ‘As Paineiras do Morumbi – Arquitetura, História e Meio Ambiente’, Pronac 02-2981, cuja prestação de contas foi reprovada e os recursos impugnados não devolvidos, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada [R\$ 62.871,77], com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

Valores históricos e datas de ocorrência:

Data	Valor histórico (R\$)
8/1/2003	1.000,00
24/3/2003	5.500,00
20/5/2003	248,98
26/5/2003	43,41
30/7/2003	98,89
30/7/2003	260,73
8/8/2003	11,76
19/9/2003	358,63
12/11/2003	12,09
30/4/2004	19,33
29/7/2004	127,80
13/8/2004	69,86
14/9/2004	985,00
29/10/2004	139,21
1/11/2004	240,25
31/1/2005	199,66

Data	Valor histórico (R\$)
15/4/2005	10,12
6/6/2005	29.000,00
9/6/2005	1.996,00
15/6/2005	9.639,39
15/6/2005	8.923,05
15/6/2005	3.987,61

Valor total atualizado até 14/12/2017: R\$ 127.082,91 (peça 5)

14.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

14.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

14.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas entende que devem ser excluídas do valor da proposta de condenação as seguintes quantias:

Data	Valor histórico (R\$)
20/5/2003	248,98
26/5/2003	43,41
30/7/2003	98,89
30/7/2003	260,73
8/8/2003	11,76
12/11/2003	12,09
30/4/2004	19,33
13/8/2004	69,86
14/9/2004	985,00
29/10/2004	139,21

No tocante a essas parcelas, entre outras, a citação dos responsáveis solidários (peças 10/1) decorreu do “a) descumprimento da Lei 8.846/1994, art. 1º, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, e art. 2º, e dos itens 3.10.4 e 3.10.8 do Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário, uma vez que não consta dos autos a documentação necessária para comprovação das despesas no valor de R\$ 8.075,35”, conforme registros do ministério à peça 3, pp. 28 (item 2), 83/4 (“Avaliação da Prestação de Contas”, Análise Financeira, item 1.0) e 87 (Laudo Final sobre a Prestação de Contas 406/2015, item 2.1).

O exame dos autos, porém, permitiu verificar que a documentação comprobatória das despesas cujo acatamento ora se propõe consta da peça 3, pp. 43/57, cabendo, portanto, excluir essas dez parcelas do débito.

Também devem ser excluídas do valor da dívida as importâncias a seguir:

Data	Valor histórico (R\$)
15/4/2005	10,12
15/6/2005	9.639,39
15/6/2005	8.923,05
15/6/2005	3.987,61
Total	22.560,17

Essas quantias foram objetos de citação (peças 10/1) em virtude do “c) descumprimento do disposto no art. 1º da IN STN 01/2004, em relação à despesa de R\$ 22.560,17”, segundo o qual:

“Art. 1º O art. 20 da Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997, desta Secretaria, com a redação de seu *caput* modificada, passa a vigorar nos seguintes termos:

‘Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.’”

A origem dessas glosas está registrada na “Avaliação da Prestação de Contas”, levada a efeito por técnico do ministério em 4/12/2005 (peça 3, p. 84, grifou-se):

“2.0 Esta prestação de contas constatou que o extrato bancário encaminhado está incompleto [peças 2, pp. 44 e 64/87, e 3, pp. 58/66] e esse apresenta um saldo final de R\$ 10,12 (fl. 127) [peça 2, p. 87]. O proponente efetuou aplicação de parte dos recursos captados, porém, devido ao extrato estar incompleto **não foi possível obter com precisão os rendimentos relacionados às aplicações bancárias efetuadas pelo proponente.**

Observa-se que **os rendimentos não auferidos com as transferências para a conta de investimentos até a data da prestação de contas** – 15 de junho de 2005 (fl. 88) [peça 2, p. 58] **são os seguintes:** aplicação de R\$ 39.400,00 no dia 02 de janeiro de 2003 (fl. 299) [peça 3, p. 59], aplicação de R\$ 42.000,00 no dia 18 de março de 2003 (fl. 300) [peças 2, p. 44, e 3, pp. 60 e 62] e a aplicação de R\$ 40.000,00 no dia 24 de março de 2004 (fl. 115) [peça 2, p. 75].

Ressalta-se que a aplicação de R\$ 39.400,00 obteve rendimentos de R\$ 9.639,39 (fl. 568), a aplicação de R\$ 42.000,00 obteve rendimentos de R\$ 8.923,05 (fl. 569) e a aplicação de R\$ 40.000,00 obteve rendimentos de R\$ 3.987,61 (fl. 570), segundo resultado da correção pela poupança na época em questão.

Portanto, esta prestação de contas recomenda a **devolução dos rendimentos não aplicados na execução do projeto**, já que o fato em epígrafe está em desacordo com o elencado nos incisos I e II, do § 1º, § 2º, do art. 20, da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, e no inciso I e II, do § 2º, § 3º, do art. 54, da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013.

Total do item 2.0 (R\$ 9.639,39 + R\$ 8.923,05 + R\$ 3.987,61 + R\$ 10,12): R\$ 22.560,17.”

Como se vê, a redação do achado não é muito clara, pois ora fala em rendimentos não auferidos, ora fala em rendimentos não aplicados na execução do projeto.

O fato é que as quantias de R\$ 39.400,00, R\$ 42.000,00 e R\$ 40.000,00 foram efetivamente aplicadas, conforme extratos às peças 2, pp. 44 e 75, e 3, pp. 59/60 e 62, e, em relação a essas quantias, a simulação do “resultado da correção pela poupança” foi feita de forma consolidada, tomando por base o valor de R\$ 22.560,17 e o período de 15/6/2005 a 9/12/2015 (peça 4, p. 2).

Nesse cenário, considerando que o ministério procedeu ao exame de toda a documentação aduzida, vale dizer, cotejou os elementos da prestação de contas (extratos e documentos fiscais, entre outros) e glosou diversas despesas específicas, não se deve entender que as quantias de R\$ 9.639,39, R\$ 8.923,05 e R\$ 3.987,61 configuram débito, visto que poderia haver cobrança em duplicidade (“*bis in idem*”).

Veja-se que a relação de pagamentos acostada à prestação de contas totalizou R\$ 188.581,26 (peça 2, pp. 62/3: R\$ 6.000,00 + R\$ 135.793,60 + R\$ 8.000,00 + R\$ 12.274,37 + R\$ 10.572,29 + R\$ 15.941,00), e a Execução da Receita e Despesa somou R\$ 193.141,34 (peça 2, p. 61), valores estes superiores ao efetivamente captado (R\$ 184.116,00, peça 2, pp. 28, 34, 45, 55 e 60). Segundo o que consta dos autos, pouco mais de R\$ 9.000,00 foram auferidos a título de rendimentos financeiros, consoante informações às peças 2, pp. 60 e 89, e 3, p. 11.

A quantia de R\$ 10,12 também pode ser excluída da proposta da unidade técnica, considerando tratar-se de saldo de baixíssima materialidade disponível na conta corrente em 15/4/2005 (peça 2, p. 87).

Por fim, o MP de Contas entende que a data de origem da parcela de R\$ 1.000,00 deve ser ajustada para 9/6/2005 (em vez de 8/1/2003), mais favorável aos responsáveis, haja vista não constar dos extratos apresentados o débito do cheque 000065, indicado na Relação de Pagamentos (peça 2, p. 62), na Movimentação Financeira (peça 3, p. 5, item 260), na Execução da Despesa (peça 3, p. 7, item 81) e alusivo à Nota Fiscal 1410, emitida pela Metaprint Impressão Digital Ltda. (peça 3, p. 32). Veja-se que a “Avaliação da Prestação de Contas”, no item “Análise Financeira”, só menciona um débito de R\$ 1.000,00 e não faz correlação deste com a data de 8/1/2003 (peça 3, pp. 83/5).

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposição de mérito oferecida pela unidade técnica, sugerindo os seguintes ajustes na proposta de encaminhamento à peça 14, subitem 14.2:

- a) retificar a razão social da empresa, de Amazon Books & Arts **Ltda. – ME** para Amazon Books & Arts **Eireli – ME** (demonstrativo do CNPJ à peça 9), e o nome do cofre credor, de Fundo Nacional **de** Cultura para Fundo Nacional **da** Cultura (arts. 2º, inc. I, e 4º da Lei 8.313/1991);
- b) retificar o valor da proposta de condenação, nos termos a seguir (peça 3, pp. 83/5):

Data	Valor histórico (R\$)	Irregularidade
24/3/2003	5.500,00	ausência de documentação comprobatória da despesa
19/9/2003	358,63	ausência de documentação comprobatória da despesa
29/7/2004	127,80	ausência de documentação comprobatória da despesa
1/11/2004	240,25	Nota Fiscal 1108 com descrição genérica do serviço prestado, o que inviabiliza relacionar o gasto com os objetivos do projeto cultural
31/1/2005	199,66	ausência de documentação comprobatória da despesa
6/6/2005	29.000,00	cheque 000061 sem correspondência no extrato bancário
9/6/2005	1.996,00	cheque 000063 sem correspondência no extrato bancário
9/6/2005	1.000,00	cheque 000065 sem correspondência no extrato bancário

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas destaca que, de fato, está prescrita a pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário (TC-030.926/2015-7), pois as irregularidades datam do período de 2003 a 2005, e o ato que ordenou a citação foi praticado em

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

15/12/2017 (peça 7), ou seja, mais de dez anos após as ocorrências, superando, portanto, o prazo geral de prescrição de que trata o art. 205 do Código Civil (Lei 10.406/2002).

Brasília, em 4 de abril de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador